

Proc. TC-016.638/2010-7
REPRESENTAÇÃO

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Originaram-se os presentes autos da determinação constante do Acórdão 2.451/2007–Plenário para que o Ministério da Saúde e a CGU encaminhassem diretamente a esse Tribunal os relatórios das fiscalizações em convênios relativos à aquisição de unidades móveis de saúde - UMS, relacionados com a denominada “Operação Sanguessuga”, deflagrada pela Polícia Federal, que investigou o esquema de fraude e corrupção na execução dos referidos convênios.

O processo foi autuado como Representação, constituída com lastro no processo Denasus 25001.029411/2008-63, relativo à Ação de Fiscalização 4918, que tratou da auditoria do Convênio 131/2001 (Siafi 417904), celebrado entre o Ministério da Saúde e a Prefeitura Municipal de Mangaratiba/RJ, sob responsabilidade do ex-prefeito, Sr. Carlo Bussato Junior.

As irregularidades apuradas nesse processo foram: 1) homologação e adjudicação da tomada de preços 21/2001, com indícios de simulação e direcionamento de procedimento licitatório; 2) ausência de formalização de contrato; 3) pagamento antecipado da despesa.

Conforme analisado pela Selog, apesar de não existir débito decorrente das irregularidades detectadas na execução do Convênio 131/2001, o responsável não logrou êxito em afastá-las, a exceção da falha relativa à formalização contratual.

Com as devidas vênias, dirijo da unidade técnica tão somente no que diz respeito à questão relacionada à não formalização contratual, pois a mencionada irregularidade vai de encontro ao regramento estabelecido na Lei 8.666/1993. Nesse sentido, cito o trecho do Acórdão 589/2010 – 1ª Câmara:

11. Como regra, a Lei n. 8.666/1993 exige que os contratos e suas modificações sejam elaborados pelos órgãos ou entidades da Administração por escrito, isto é, de forma solene, sendo o termo contratual obrigatório nos casos de tomada de preços, concorrência; na dispensa ou inexigibilidade de licitação, cujo valor esteja compreendido nos limites das modalidades tomada de preços e concorrência; e nas contratações de qualquer valor das quais resultem obrigações futuras (art. 62, caput, e §4º da Lei n. 8.666/1993).

12. Noutras hipóteses o termo contratual é facultativo, podendo ser substituído pelos instrumentos hábeis, a saber: carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço (art. 62, caput, da Lei n. 8.666/1993).

13. Também se pode dispensar o termo de contrato nas compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, das quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica, independentemente do valor e da modalidade licitatória realizada (art. 60, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993).

14. Como se vê, as normas que regulam a matéria são claras ao estabelecer os casos de faculdade e obrigatoriedade de formalização dos ajustes administrativos, cabendo ao órgão contratante, conhecedor de suas necessidades, decidir sobre a contratação de seus serviços e elaborar seus instrumentos contratuais ou correspondentes substitutivos ao escrutínio da lei.

Diante do exposto, manifesto-me de acordo com o encaminhamento final da unidade técnica (peça 27) no sentido de que sejam rejeitadas as razões de justificativas interpostas pelo Sr.

Carlo Bussato Júnior, propondo-lhe a aplicação de multa em razão de ter praticado atos com grave infração à norma legal.

Ministério Público, em 19/09/2013.

(Assinado eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral